

## **OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS**

### **Relatório**

Dezembro 2013

*Contactos do Recluso com o Exterior - O Direito de Visita*

## **I. Apresentação do caso**

A Associação Contra a Exclusão para o Desenvolvimento (ACED) denunciou junto do Observatório de Direitos Humanos (ODH) factos que, no seu entender, poderão constituir uma violação dos direitos humanos.

Em síntese, a ACED denunciou os factos seguintes:

O cidadão José Fernando Brando Ferreira encontra-se a cumprir pena de prisão no Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada, Ilha de São Miguel, nos Açores;

Solicitou aos serviços prisionais permissão para ser visitado pela cidadã Ana Resendes;

O pedido foi recusado pelos serviços prisionais,

Na sequência do que o recluso solicitou a intervenção da ACED para interceder, por si, junto daqueles serviços prisionais a fim de lhe ser veiculada e autorizada a visita;

Por seu turno, a ACED direccionou o pedido do recluso para o Exmo. Senhor Provedor de Justiça, o qual veio comunicar que o pedido do recluso foi recusado por não serem autorizadas visitas conjugais naquele Estabelecimento Prisional;

Contudo, a ACED fez notar que não tinha sido esse o pedido do recluso, mas tão-só o de pretender ser visitado pela cidadã Ana Resendes, o que não foi autorizado;

Até ao presente nenhuma das entidades públicas a quem a ACED redireccionou o referido pedido interveio a fim de conseguir a concretização do pedido de visita.

Recebida a denúncia e após a sua distribuição ao respectivo relator, foi o Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada convidado a pronunciar-se, querendo, sobre os factos denunciados. Até ao momento, e decorrido que está o prazo concedido para pronúncia, esta entidade não ofereceu qualquer resposta ao convite que lhe foi endereçado.

## **II. Enquadramento Jurídico dos Factos no Plano dos Direitos Humanos**

### **a) Da Prisão**

Ao longo das últimas décadas o Direito Penitenciário tem sido objecto de análise e reflexão. Num tempo ainda não muito distante, a prisão foi sinónimo de encarceramento

indefinido no tempo, conjugado com uma amálgama de trabalhos forçados, tortura e tratamentos degradantes. Mercê da evolução dos direitos humanos, a prisão, enquanto instituição, deixou ter aquelas características e de ser vista como um fim em si mesmo (castigo) para passar a ser vista e defendida como uma instituição que prima pelo respeito dos direitos humanos e como meio de conduzir o recluso a uma vida reabilitada, honesta, íntegra e socialmente integrada. A avolumada legislação internacional e nacional do direito e sistema penitenciário é sinal dessa evolução. São disso exemplo, no panorama internacional, a criação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adoptadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966, com entrada em vigor na ordem internacional em 23 de Março de 1976, do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 43/173, de 9 de Dezembro de 1988, dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, adoptados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/111, de 14 de Dezembro de 1990, das Regras Penitenciárias Europeias, Recomendação (2006) 2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias, Conselho da Europa, - e nacional - da Constituição da República Portuguesa (*maxime* n.º 4 e n.º 5 do artigo 30.º), do Código Penal, do Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade, do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril, bem como da Carta dos Direitos e dos Deveres dos Detidos e dos Reclusos, redigida pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados e aprovada na sessão do Conselho Geral de 14 Maio de 2004.

Não obstante a consagração internacional e nacional das regras e princípios básicos sob os quais se deverá reger a execução das penas, o Estado, a sociedade jurídica e a sociedade civil têm ainda um longo caminho a calcorrear até cumprir os desígnios e objectivos de toda a produção legislativa efectuada até ao momento.

Subsiste um claro abandono e exclusão dos reclusos na sociedade portuguesa. No entanto, jamais viveremos de forma plena e efectiva a nossa cidadania se, para além das grades, fecharmos também as portas aos que vivem em clausura.

Em pleno século XXI continuamos a assistir (alguns impavidamente) à violação dos direitos humanos dos reclusos um pouco por todo o lado<sup>1</sup>. Cremos que tal se deve essencialmente à ausência de sensibilização e formação dos actores judiciais e da sociedade civil para os problemas existentes no sistema penitenciário nacional e para a necessidade de integração dos reclusos e seus benefícios (integração que passa, em toda a sua dimensão, pelo respeito e efectivação dos seus direitos).

Infelizmente, com o culminar da prolação da sentença condenatória parece fechar-se um ciclo e, uma vez ingressado no estabelecimento prisional, o recluso fica entregue à sua sorte, esquecido e submetido ao poder discricionário do director.

## **b) Os Direitos do Recluso**

Não obstante toda a problematização que rodeia a sua implementação prática, o ordenamento jurídico português consagra regras claras sobre os direitos do recluso, na senda daqueles que são os princípios orientadores do panorama internacional nesta matéria.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Veja-se a este propósito o contributo da Ordem dos Advogados Portugueses para a Reforma do Direito Prisional, disponível electronicamente no *link* abaixo indicado:

<http://opi.ces.uc.pt/portugues/novidds/comunica/RuidaSilvaLeal.pdf>

<sup>2</sup> Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adoptadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966, com entrada em vigor na ordem internacional em 23 de Março de 1976, o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 43/173, de 9 de Dezembro de 1988, os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, adoptados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/111, de 14 de Dezembro de 1990, as Regras Penitenciárias Europeias,

A Constituição da República Portuguesa (n.º 4 e n.º 5 do artigo 30.º), o Código Penal, o Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade, o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril, são alguns dos textos legislativos a referir, a que acresce a Carta dos Direitos e dos Deveres dos Detidos e dos Reclusos, redigida pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados e aprovada na sessão do Conselho Geral de 14 Maio de 2004.

De toda esta produção normativa ressalta que *a execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis*<sup>3</sup> e que *a execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade visa a reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a protecção de bens jurídicos e a defesa da sociedade*<sup>4</sup>.

Com a entrada no estabelecimento prisional o arguido assume o Estatuto de Recluso, consagrado no artigo 6.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, que aprovou o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, e que consigna que *O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais*. Tais direitos acham-se enunciados a título meramente exemplificativo no artigo 7.º da mesma Lei, a qual estabelece também que tais direitos apenas poderão ser limitados na medida do que for determinado na sentença condenatória e por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional.

Entre os muitos e variados direitos do recluso inclui-se o direito *a manter contactos com o exterior, designadamente mediante visitas (...)*<sup>5</sup> Tal direito apenas pode ser limitado *por razões de ordem, segurança e disciplina ou resultantes do regime de execução da pena ou medida privativa da liberdade*<sup>6</sup>.

---

Recomendação (2006) 2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias, Conselho da Europa.

<sup>3</sup> N.º 1 do artigo 3.º previsto sob a epígrafe Princípios Orientadores da Execução, Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

<sup>4</sup> Artigo 2.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

<sup>5</sup> Alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

<sup>6</sup> Idem.

As visitas não constituem por isso uma benesse ou um prémio, mas um direito. Por outro lado, acarretam consigo benefícios inestimáveis à reintegração do recluso que desse modo mantém e desenvolve os seus vínculos familiares e sociais<sup>7</sup>.

### III. Da Conclusão pela Subsunção dos Factos aos Normativos Jurídicos

Prevê, em concreto, a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do C.E.P.M.P.L.<sup>8</sup> o direito do recluso à manutenção de contactos com o exterior e, em especial, o n.º 1 e n.º 2 do artigo 58.º consigna que *o recluso tem direito a receber visitas (...), as quais visam manter e promover os laços familiares, afectivos e profissionais do recluso.*

Trata-se, por isso, de um direito que tem o seu enquadramento constitucional nos direitos, liberdades e garantias estabelecidos no artigo 26º, nº 1 da CRP.

Tal direito apenas pode ser limitado, temporariamente<sup>9</sup> e por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional ou quando possam prejudicar a reinserção do recluso, sob a forma de não autorização ou proibição emanada pelo director do estabelecimento prisional<sup>10</sup>, o que confere, nas palavras do Digno Relator da Procuradoria-Geral da República, Dr. João Miguel, a esse direito - infelizmente, acrescentamos - uma *fraca intensidade (no sentido de que a visita pode ser proibida pelo director do estabelecimento, relativamente a pessoas que ponham em perigo a segurança e ordem do estabelecimento, e com influência nociva sobre o recluso ou que dificultem a sua reinserção social).*

---

<sup>7</sup> A execução da pena de prisão visa a reinserção do presidiário “na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a protecção de bens jurídicos e a defesa da sociedade”, vide artigo 2.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

<sup>8</sup> Abreviatura para Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

<sup>9</sup> Tais limitações não podem ter uma duração superior a 6 meses nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do C.E.P.M.P.L.

<sup>10</sup> Parecer Consultivo da Procuradoria-Geral da República, datado de 29-06-2006, disponível electronicamente em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), no *link* abaixo indicado:

<http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/1c43b3b8ac6d598b80256d05003d9732?O=penDocument>

Em face dos princípios e regras ora brevemente referenciados e em face dos factos denunciados não temos dúvidas em concluir pela violação do direito fundamental do cidadão José Fernando Brando Ferreira a ser visitado pela cidadã Ana Resendes.

De facto, nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, além de que os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução (cfr. artigo 30º, n.os 4 e 5 da CRP).

Neste caso, porém, a proibição de visita não foi sustentada em nenhuma razão legalmente válida, como é bom de ver.

O Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada, na pessoa do seu Director, actuou enquanto agente da Administração Pública, no exercício das suas funções, enquanto comissário do Estado Português, pelo que, é este, em última instância, o responsável, enquanto comitente, pela referida violação.

**Andreia Fernandes**